



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.722439/2018-33
ACÓRDÃO	1004-000.310 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES INEXISTENTESNÃO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Não comprovadas as alegadas retenções que teriam formado o Saldo Negativo que se buscou compensar, correta a não homologação das respectivas compensações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 157/161) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 11-65.127, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC (fls. 143/151), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são restituíveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE.

Não prospera a pretensão da atuada de atribuir exclusivamente a terceiros a responsabilidade pela transmissão dos PER/DCOMP, sem apresentação de provas robustas do fato alegado, dada a presunção de legitimidade das informações prestadas nas declarações transmitidas à RFB, corroborada pelo fato de a compensação destinar-se a extinguir débitos declarados pela própria pessoa jurídica na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, cujas informações são de conhecimento exclusivo da interessada, caracterizando, inclusive, a motivação e o interesse de agir da própria pessoa jurídica detentora dos débitos compensados.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na manifestação de inconformidade devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Em resumo, trata-se de processo administrativo decorrente de despacho decisório que não homologou a DCOMP nº 35970.64287.170117.1.3.03-3240, apresentada para fins de compensar débitos próprios, relativos ao ano-calendário de 2016, com suposto *CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL* (2484), no valor de R\$ 1.659.952,00, referente ao 4º trimestre de 2016.

De acordo com o relato da decisão ora recorrida:

2. De acordo com o PER/DCOMP acima, o suposto crédito tem origem em retenções na fonte de CSLL apenas, no montante de R\$ 1.808.120,00.

DO DESPACHO

3. A DRF Niterói/RJ, através do Despacho Decisório nº 833 - DRF/NIT/SEORT (fls.112/117), emitido em 08/11/2018, resolveu por não reconhecer o crédito

pleiteado no PER/DCOMP nº 35970.64287.170117.1.3.03-3240, não homologando as compensações a ele vinculadas, tendo em vista não se observar em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte nenhum rendimento nem retenção na fonte oriundos de operações com as alegadas fontes de rendimento informadas pelo interessado no referido PER/DCOMP.

4. Restou ainda destacado no despacho *"o desinteresse do interessado em comprovar o alegado crédito, uma vez que nem mesmo se dignou a atender às duas intimações que recebeu; as quais, como vimos, objetivaram justamente o esclarecimento dessas graves incongruências. Nesse contexto, entendo que o presente procedimento expôs a falsidade da DCOMP e a tentativa de usá-la como instrumento a consignar crédito tributário em favor do interessado. De fato, este se valeu da declaração falsa apenas como mero ardil para "adimplir" tributos de forma tácita, valendo-se de "crédito" fictício, criado do nada. Assim agiu no afã de que - anteriormente a qualquer percepção da fraude por parte das autoridades fiscais - ocorresse a homologação tácita dos débitos, como prevista no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996. ..."*

Cientificada do despacho, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 127/130), assim sintetizada:

Alega que as referidas declarações foram transmitidas ao Fisco via *e-cac* por um terceiro regularmente constituído: Jorge Alexandre Rosa e Silva, CPF: 551.936.097-91, preposto do Escritório de Advocacia COBUCCI E VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 11.076.505/0001-562, contratado pela RECORRENTE NEOTIN para apresentar *"declarações de supostos créditos compensáveis, aos quais a Empresa supostamente faria jus, visando tão somente a percepção de honorários sobre tais valores"*.

Acrescenta que não houve qualquer participação da RECORRENTE na transmissão das declarações, uma vez que sequer tinham capacidade técnica, ou até mesmo ciência do teor das declarações transmitidas pelo escritório contratado que, ao oferecer seus serviços à RECORRENTE NEOTIN, assegurou possuir a *expertise* necessária para apurar e declarar eventuais compensações tributárias.

Ainda, que a RECORRENTE teve ciência de que o comportamento ilícito do preposto daquele escritório, Sr. JORGE ALEXANDRE ROSA E SILVA, responsável pela transmissão da DCOMP 08331.90540.020615.1.3.03-2693, conforme item 4, é contumaz, posto que também figura como procurador da empresa EDS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830.727118/2018-05, incorrendo na mesma conduta relatada nesses autos, conforme comprova o documento anexo (**Doc. nº 03**).

Requer, nos termos do art. 10, da Portaria RFB nº 1.750/2018, tendo em vista consulta realizada que indica encaminhamento da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal - MPF, que ela permaneça no âmbito dessa Delegacia até o trânsito em julgado do despacho decisório e que ambos os

processos sejam suspensos até a constituição definitiva do crédito tributário em questão.

Apenso ao presente processo, o lançamento de multa isolada pela não homologação do PER/DCOMP nº 29142.26783.300713.1.7.04-1133 (Processo nº10183.720570/2014-86).

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que julgou a manifestação de inconformidade integralmente improcedente.

Intimada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, alegando basicamente que teria sido vítima de *fraude cometida por terceiro*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com a decisão ora recorrida:

[...]

12. No caso concreto, conforme se relatou, o suposto direito creditório pleiteado na DCOMP nº 35970.64287.170117.1.3.03-3240, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2016, no valor de R\$ 1.659.952,00, teve origem em retenções na fonte de CSLL inexistentes, no montante de R\$ 1.808.120,00.

13. A manifestante não discorda, pelo contrário, confirma a apresentação da DCOMP, ressalva, apenas, que foi transmitida por um terceiro, **sem seu consentimento**, regularmente constituído para essa finalidade, conforme demonstram as seguintes passagens da manifestação:

"5. Em suma, o Escritório de Advocacia COBUCCI E VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 11.076.505/0001-56 – contratado pela RECORRENTE NEOTIN, e representado pelo advogado SR. MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA, OAB/RJ 118.141, profissional responsável quando da captação da RECORRENTE como cliente e com quem foram realizadas todas as tratativas – efetuou, à revelia da RECORRENTE, declarações de supostos créditos compensáveis, aos quais a Empresa supostamente faria jus, visando tão somente a percepção de honorários sobre tais valores, vez que os honorários oriundos do contrato firmado entre a RECORRENTE NEOTIN com aquele escritório (Doc. nº 02), foram cobrados sobre as compensações transmitidas e não sobre o benefício alcançado, como previsto no contrato de honorários. Ou seja, o escritório cobrou honorários sobre

todos os pedidos de compensação, inclusive os não homologados, do que resultou a fraude apontada pelo Fisco.

*6. Do mesmo contrato, facilmente se infere que o escritório COBUCCI E VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS se responsabilizaria por **todas** as declarações transmitidas ao Fisco, assim como os honorários estariam condicionados à homologação das compensações, o que de fato não ocorreu, como dito.*

...

8. Importante consignar que não houve qualquer participação da RECORRENTE na transmissão das declarações, uma vez que sequer tinham capacidade técnica, ou até mesmo ciência do teor das declarações transmitidas pelo escritório contratado que, ao oferecer seus serviços à RECORRENTE NEOTIN, assegurou possuir a expertise necessária para apurar e declarar eventuais compensações tributárias."

14. Não é o que demonstram os fatos.

15. Conforme dizeres da própria manifestante, constando inclusive em cláusula do Contrato de Honorários Advocatícios anexado [*cláusula primeira*], COBUCCI E VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 11.076.505/0001-56, foi contratado com o fim específico de apresentar "*declarações de supostos créditos compensáveis, aos quais a Empresa supostamente faria jus, visando tão somente a percepção de honorários sobre tais valores*".

16. Primeiramente, restou sem explicação, pela manifestante, que *supostos créditos compensáveis* seriam esses, de "conhecimento da contratada" e não pela contratante, ora manifestante, na hora da contratação do serviço, para que a alegação de "não consentimento" seja alçada à esfera de plausibilidade.

17. Ademais, observa-se, no presente caso, que **os débitos** tratados na DCOMP em questão reportam-se àqueles apurados e confessados pela contribuinte em declarações apresentadas à RFB (DCTF), cujas informações são de conhecimento exclusivo da interessada, por força do sigilo fiscal:

[...]

18. Nota-se, ainda, que, durante os trabalhos de auditoria, a interessada foi regularmente intimada a esclarecer os fatos apurados pela fiscalização, oportunidade na qual permaneceu silente, não existindo causa, de fato, a afastar o contribuinte do pólo passivo da obrigação tributária.

19. Não faz sentido, portanto, a tese defendida pela manifestante, a qual resultaria no excludente de ilicitude. Uma, porque não apresentou razões/provas que a contratada agiu sem sua anuência e para prejudicá-la. Outra, porque não restam dúvidas de que o alegado "terceiro" prestou-se a fornecer à empresa informações necessárias quanto ao crédito utilizado nas compensações, de seu conhecimento, dado que referida empresa seria a única beneficiária do procedimento de extinção de suas respectivas obrigações tributárias.

20. A não apresentação de razões e provas a embasar sua alegação vai de encontro ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - PAF.

21. De outra banda, disposições gerais sobre o *Sujeito Passivo* presentes na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, derrubam de vez o pleito de excludente de ilicitude: *(grifos acrescentados)*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

(...)

22. Logo, como o indébito pleiteado não contém os atributos necessários de liquidez e certeza do crédito (art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN), imprescindíveis para o reconhecimento pela autoridade administrativa junto à Fazenda Pública, não merece reparo o Despacho Decisório.

[...]

25. Cabe à DRJ, consoante expresso na alínea "a", do inciso IV, do art. 277, dessa mesma portaria e art. 135 da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, apreciar, tão somente, manifestação de inconformidade oposta pelo contribuinte contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação:

[...]

27. Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Nenhum reparo cabe ao que restou decidido.

Isso porque realmente ficou demonstrado que a contribuinte apresentou DCOMP's buscando compensar créditos tributários de Saldo Negativo de CSLL oriundos de retenções na fonte inexistentes.

E mesmo tendo sido chamada a comprovar que de fato sofreu tais retenções com a respectiva tributação dos rendimentos, sequer atendeu as intimações, de modo que a não homologação das compensações é medida que se impõe.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli